



Voto do Relator 02079/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06140/2023-4, 02067/2023-3

Classificação: Pedido de Reexame

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Criação: 07/05/2024 20:02

UG: IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MAURO BIANCHINI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: PAULO ROBERTO DALMOLIN

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 2042/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 2042/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 2067/2023, que registrou o ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez permanente ao Sr. Mauro Bianchini, consubstanciado na Portaria 720/2022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha (IPASIC).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, o MPC requereu a realização de diligência ao alegar, em síntese, as seguintes irregularidades a: (a) ausência de documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que se aposenta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

(b) omissão de requisitos para a obtenção da aposentadoria, como a ausência de requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, de cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a sua idade e grafia do seu nome; (c) omissões quanto a fixação dos proventos, como a (c.1) falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal do vencimento do servidor; (c.2) omissão do último contracheque da remuneração do servidor e das respectivas fichas financeiras; e (c.3) omissão quanto a comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das parcelas componentes da remuneração do servidor.

Por meio da Decisão Monocrática 1531/2023 (doc. 6), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificado, o instituto apresentou as contrarrazões tempestivamente (docs. 10 a 16), nas quais, em resumo: (i) quanto a forma de ingresso do servidor, informa que ela foi aprovada em concurso público, processo de admissão submetido ao TCEES sob o n.2034/2009 com registro por meio da Decisão TC 3415/2009 (doc. 14); (ii) quanto a solicitação de cópia de certidão de casamento ou nascimento, fez juntar Certidão de Nascimento, indicando idade e grafia do nome da beneficiária (doc. 13); (iii) quanto ao requerimento da interessado solicitando a concessão do benefício, fez a juntada do documento respectivo (doc. 11), ressaltando a aposentadoria por invalidez não é um benefício voluntário; (iv) quanto aos documentos pertinentes a fixação dos proventos, fez a juntada a cópia do último contracheque (doc. 12), do demonstrativo do cálculo do valor da média (doc. 15) e cópia das fichas financeiras (doc. 16); (v) quanto ao demonstrativo da fixação dos proventos, indica a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor (doc. 10, p. 8) e do demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos da rubrica vencimento-base (doc. 10, p. 10)

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

(ITR) 109/2024 (doc. 18), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 1445/2024 (doc. 22), no qual afirmou que os documentos (doc. 10 a 16) juntados pelo recorrido não sanam a totalidade das irregularidades apontadas, restando apenas o tocante à fixação dos proventos a ausência de indicação sobre o fundamento legal do valor do piso salarial de informação sobre a ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos da rubrica adicional por tempo de serviço, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e



concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

Também as contrarrazões apresentadas pelo instituto de previdência (docs. 10 a 16) são tempestivas, como atestou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 17), contém fatos e fundamentos de direito, pedido juridicamente possível, bem como se encontram devidamente assinadas. Em consequência, seu conteúdo deve ser considerado na análise de mérito.

II.2 MÉRITO

Inicialmente, registra-se que, conquanto o recorrente tenha solicitado expressamente a reforma da decisão para fins realização de diligência, a narração da ocorrência de supostas irregularidades por ele realizada evidencia, também, sua oposição ao registro do ato concessório examinado tal como expedido.

Em relação às supostas irregularidades (a) e (b), apontou a ausência de documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que se aposenta e a omissão de requisitos para a obtenção da aposentadoria, como a ausência de requerimento da interessada solicitando a concessão do benefício, de cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a sua idade e grafia do seu nome.

Ainda apontou a irregularidade (c), ante a suposta falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência de documentação comprobatória da última remuneração e das fichas financeiras do servidor em atividade e da discriminação das parcelas que compõem os proventos com a respectiva legislação e comprovação dos seus pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas componentes dos proventos, pois não estariam presentes todas as leis que porventura fixaram ou modificaram o vencimento ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ao longo da vida laborativa do servidor.

Do exame das supostas irregularidades, nota-se que as razões ministeriais se fundamentam na ausência de apontamento de normas e de envio ao TCEES de



documentos e informações que, segundo o procurador de contas, deveriam compor o ato de concessão inicial do benefício e a sua remessa para registro.

Neste ponto, é importante destacar a competência de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, atribuída aos tribunais de contas pelo art. 71, inciso III, da CF/1988, é exercida pelo TCEES em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Além disso, deve-se ter em mente que a fiscalização efetuada pelo TCEES na concessão de benefícios não se esgota no registro dos atos concessórios. Na realidade, com base no art. 71, inciso IV, da CF/1988, o Tribunal pode programar e realizar auditorias e outras fiscalizações que tenham como objeto a concessão de aposentadoria, reformas, reservas e pensões. Dessa maneira, cabe a Corte avaliar a relevância e os riscos associados a tais atos administrativos e definir sua estratégia de controle.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Assim, por força do art. 20-B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela Anexo VII da referida IN.

Na sistemática atual, tais informações e documentos são recebidos nesta Corte por meio do módulo “Concessão de Benefícios” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES). Cada remessa é imediatamente submetida a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

centenas de verificações automatizadas, desenvolvidas pelos auditores de controle externo do TCEES com base nos requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários. Há, inclusive, procedimentos eletrônicos de confirmação de informações disponíveis tanto em bases de dados externas, acessíveis ao Tribunal por meio de acordos com outras instituições, quanto em outros módulos do CidadES, como o “Admissão de Pessoal”, o “Folha de Pagamento” e o “Contas”.

Dessa forma, a tecnologia potencializa a atividade da unidade técnica competente e a instrução técnica – com o relatório, a análise fundamentada e a conclusão com as propostas de encaminhamento – é emitida a partir da interação do auditor com o CidadES, na qual os controles automatizados tanto subsidiam quanto são confirmados pela averiguação do profissional de auditoria do setor público.

É importante, ainda, registrar que o CidadES Concessão de Benefícios é alvo permanente de esforços para o seu aperfeiçoamento, com a identificação de mais informações a serem recebidas e o desenvolvimento de novos pontos de controle e consistências, com a finalidade de sofisticar e tornar mais eficiente a apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal. O empenho da equipe nesse propósito de evolução é evidenciado pelas várias alterações que o Anexo VII da IN TC 68/2020 sofreu nos últimos anos.

No caso em tela, como evidencia a ITC 1181/2023 (doc. 6 do Processo TC 2067/2023), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que, com o apoio do CidadES, analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo dos proventos e a formalização do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade, expertise técnica e suporte tecnológico para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 68/2020, para fins de registro.

Por outro lado, o procurador de contas entende que a falta de expressa menção a determinados dispositivos normativos no ato concessor e a não apresentação de documentos que sequer são exigidos pela IN TC 68/2020 implica em automática ilegalidade do ato concessor do benefício. Contudo, não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

Aliás, para algumas das informações cuja verificação o procurador entende ser imprescindível a apresentação de documentos, a verificação é realizada pelo CidadES eletronicamente, mediante circularização com outras bases de dados. Por exemplo, em seu parecer, aponta a impossibilidade de comprovação de atendimento ao requisito da idade, por falta de apresentação de documentação comprobatória. Porém, tais informações são apurados junto ao cadastro de pessoas físicas mantido pela Receita Federal, de forma automatizada.

Noutro exemplo, quando alega que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada, o procurador parece desconsiderar que, graças ao CidadES Folha de Pagamento e ao CidadES Contas, o Tribunal recebe mensalmente as informações referentes ao pagamento e à composição da remuneração de todos os agentes públicos estaduais e municipais, incluindo, conforme o caso, os subsídios, vencimentos, adicionais e outras gratificações. A partir dessas informações, o CidadES Concessão de Benefícios verifica se há divergências dentre as diferentes informações apresentadas, mediante procedimentos que seriam inviáveis caso precisassem ser realizados manualmente, a partir de documentos apresentados pelo instituto.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o procurador de contas reputa como relevantes não implica na ilegalidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. Nesse sentido, por exemplo, têm-se os seguintes julgados:

Acórdão TC 1061/2022 – Plenário. Excerto 314/2022-2.

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

[...] Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o douto representante do Parquet de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

[...]

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.

[...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Não há, dessa forma, um vício grave e, estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

[...] Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00250/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. (grifo nosso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

**Acórdão 938/2023 - Plenário
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE
APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO –
ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja negado registro à Portaria n. 125/2019, sob os seguintes fundamentos:

(a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos (a Portaria não menciona o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 10 § 7º da EC 103/2019);

(b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a uma possível insuficiência de fundamentação no ato concessório e na planilha de fixação. No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a "necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor", este Tribunal de Contas já vem entendendo pela inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

[...]

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

[...]

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme em pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpidos no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.

Os fundamentos anteriormente apresentados se aplicam a todas as supostas irregularidades apontadas pelo procurador de contas. Considerando que a unidade verificou o cumprimento dos requisitos de direito e de fato para a concessão inicial de aposentadoria, e tendo em conta o atual panorama no registro de atos de pessoal, que reconhece os princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade e proteção da confiança legítima, a não apresentação de outras informações, não exigidas pelo Tribunal, não seria suficiente para a denegação do registro do ato concessório.

Ademais, instado a se manifestar, o instituto fez a juntada de quase a totalidade dos documentos solicitados pelo recorrente (doc. 10 a 16), fazendo prova da forma de ingresso no serviço público, através de processo de admissão submetido ao TCEES sob o n.2034/2009 com registro por meio da Decisão TC 3415/2009 (doc. 14), juntando a cópia de certidão de nascimento, indicando idade e grafia do nome da beneficiária (doc. 13); aos documentos pertinentes a fixação dos proventos, fez a juntada a cópia do último contracheque (doc. 12), do demonstrativo do cálculo do valor da média (doc. 15) e cópia das fichas financeiras (doc. 16); (v) quanto ao demonstrativo da fixação dos proventos, indica a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor (doc. 10, p. 8) e do demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos da rubrica vencimento-base (doc. 10, p. 10).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Isto demonstra que as informações declaradas através do sistema CidadES estavam devidamente respaldadas em documentos comprobatórios, que por força da IN 68/2020 não precisam mais ser apresentadas.

Na verdade, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 68/2020, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, inclusive quanto ao valor dos proventos. Esse é o posicionamento, também, adotado pelo Tribunal nos citados julgados, na qual diante da ausência de vício grave capaz de justificar a negativa do registro, o registro deve ser realizado, com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à jurisprudência acima colacionada, deve-se considerar descabidas todas as supostas irregularidades apontadas pelo MPC. Por isso, se mostram indevidas tanto a realização de diligência para obtenção de documentos não exigidos normativamente, que ainda assim foram apresentados em sede de contrarrazões pelo instituto, quanto a denegação do registro. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.

Assim, no mérito, acompanho a unidade técnica divirjo o MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido, com o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria apreciado.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, acompanho a unidade técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

e divirjo do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. **CONHECER** o presente pedido de reexame;

III.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão de:

III.2.1. **REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Mauro Bianchini, a partir de 1º de outubro de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), consubstanciado na Portaria 720/2022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha (IPASIC).

III.3. Dar **CIÊNCIA** ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.